



PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: INCIDÊNCIA LEGAL DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRUSQUE

ANÁLISE

O presente Parecer Técnico pretende demonstrar a forma legal de incidência do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), nos vencimentos dos servidores públicos municipais de Brusque. Tendo em vista, a publicação pela Administração Municipal, através de instrumento de comunicação interna, Circular, que comunica a alteração, sem o devido amparo legal, da forma de incidência do ATS na folha de pagamento dos servidores. O Parecer se encontra estruturado em quatro itens, mais a conclusão. No primeiro itens é explicado historicamente a forma de incidência do ATS nos vencimentos dos servidores desde a sua implementação legal. No segundo item é realizada demonstração prática da incidência de ATS na composição dos vencimentos dos servidores, com exemplificação práticas do ano de 1994 até 2017. O item três destaca a explicação da metodologia adotada no Acordo Judicial fonte de argumentação da Circular interna da Administração Municipal. No item quatro é apresentado o impacto financeiro da medida administrativa pretendida, na redução dos vencimentos dos servidores publicados. E por fim, a conclusão do presente Parecer Técnico.

1. Sobre o Adicional de Tempo de Serviço

O Adicional Tempo de Serviço foi instituído como componente da remuneração dos servidores municipais de Brusque, no Art. 92, da Lei Complementar (LC) 1898, de maio de 1994, que estabelecia:

“A promoção por tempo de serviço será concedida em caráter definitivo, por anuênio de serviço público municipal e corresponde à incorporação de 2% (dois por cento), sempre sobre o vencimento básico da respectiva categoria funcional, até 50% (cinquenta por cento).”

Com a publicação da Lei Complementar 59, de maio de 1997, o Executivo Municipal, à época, pretendia extinguir a continuidade da aplicação do ATS nos vencimentos dos servidores. Porém, através da Ação Judicial nº 0009625-36.2010.8.24.0011, que tem como Autor o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brusque, a justiça proferiu ganho de causa ao Autor, determinando o restabelecimento do pagamento do ATS nos vencimentos dos servidores públicos, com base nas previsões da Lei Complementar 1898/94. Sendo que no mês de fevereiro de 2008, por determinação da Condenação oriunda da respectiva Ação Judicial, a Administração Municipal atualizou o ATS de todos os servidores públicos, a contar de maio de 1997. A partir de então os servidores voltaram a ter o ATS refletindo anualmente em seus vencimentos.

A Lei Complementar 147, de julho de 2009, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores de Brusque, revogou a LC 59/1997, porém manteve a regulamentação do adicional de tempo de serviço, sobre o vencimento básico da categoria funcional, conforme previsto no Art. 116, a saber:

Art. 116 O adicional por tempo de serviço será concedido em caráter definitivo, por anuênio de serviço público municipal e corresponderá incorporação de 2% (dois por cento), sempre

sobre o vencimento básico da respectiva categoria funcional, até 50 % (cinquenta por cento).

§ 1º O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês em que completar o anuênio, a contar da data da última concessão.

§ 2º O adicional de que trata o caput é devido aos titulares de cargos de carreira integrantes dos Quadros Permanentes e Suplementares de Pessoal previstos na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Carreira do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

A Lei Complementar 143, de julho de 2009, que instituiu o novo Plano de Cargos, Salários e Carreiras dos servidores públicos municipais de Brusque do quadro geral, ao regulamentar as normas gerais de enquadramento, destaca no Art. 61 a incidência do Adicional de Tempo de Serviço sobre o vencimento inicial do cargo do servidor, **porém tendo como parâmetro, conforme previsto no parágrafo primeiro do respectivo artigo, o vencimento resultante do enquadramento e reenquadramento.** A saber:

Art. 61. Fica denominada de adicional por tempo de serviço a promoção por antiguidade concedida ao servidor pela decorrência do tempo de serviço, agregada ao vencimento inicial do cargo ocupado pelo servidor na forma das leis instituidoras dos planos de carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º Os percentuais definidos em lei para as vantagens pecuniárias de que trata o caput serão apurados e totalizados com base no tempo de serviço prestado pelo servidor no Município, suas Autarquias e Fundações, e incidirão sobre o padrão de vencimento resultante do enquadramento e reenquadramento previstos neste capítulo.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor com base nos percentuais de que trata o § 1º serão desmembrados dos seus vencimentos e pagos de forma destacada na folha de pagamento a título de adicional por tempo de serviço.

O mesmo critério de aplicação do ATS no vencimento do cargo encontra-se previsto na LC 146/2009, que instituiu o Estatuto e Plano de Carreira dos servidores pertencentes ao quadro do magistério, mantendo os critérios de enquadramento e reenquadramento. Conforme segue:

Art. 107 Fica denominada de adicional por tempo de serviço a promoção por antiguidade concedida ao servidor pela decorrência do tempo de serviço, agregada ao vencimento do cargo ocupado pelo servidor na forma das leis instituidoras dos planos de carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações.

§ 1º Os percentuais definidos em lei para as vantagens pecuniárias de que trata o caput serão apurados e totalizados com base no tempo de serviço prestado pelo servidor no Município, suas Autarquias e Fundações, e incidirão sobre o padrão de vencimento resultante do enquadramento e reenquadramento previstos neste Capítulo.

§ 2º Os valores percebidos pelo servidor com base nos percentuais de que trata o § 1º serão desmembrados dos seus vencimentos precedentemente ao enquadramento previsto neste Capítulo e pagos de forma destacada na folha de pagamento a título de adicional por tempo de serviço.

Assim, percebe-se com base em sucinta retrospectiva histórica, que o Adicional de Tempo de Serviço sempre incidiu legalmente sobre o vencimento base do cargo, observando, a partir do advento da legislação de 2009, os critérios de enquadramento e reenquadramento funcional. Ou seja, respeitando a evolução do servidor em sua carreira, de seu respectivo grupo e categoria funcional, com a incidência do ATS sobre o vencimento base, das classes e níveis salariais em que se encontra o servidor enquadrado e reenquadrado.

2. Sobre a forma de incidência do ATS nos vencimentos dos servidores

Conforme demonstrado nos **quadros 1 e 2** a seguir, a incidência do ATS na remuneração dos servidor sempre ocorreu conforme previsto em Lei. No caso do servidor **Orlando Soares Filho**, apresentado no **quadro 1**, o ATS sempre foi aplicado corretamente sobre o vencimento base de carreira. A incidência do ATS, em maio de 1994, ocorreu sobre o vencimento base, seguindo as previsões legais da LC 1898/94. Sendo que no ano de 2008, foi aplicada a condenação da Ação Judicial 0009625-36.2010.8.24.0011, que restabeleceu a contagem e aplicação do ATS a partir de maio de 1997. **No mês de agosto de 2009 ocorreu o enquadramento e reenquadramento funcional previsto na Lei 143/2009, com incidência do ATS no vencimento básico de carreira, resultante do respectivo reenquadramento na categoria funcional, conforme previsto no parágrafo primeiro, do artigo 61, da LC 143/09.** O servidor foi enquadrado na categoria funcional correspondente ao cargo de Operador de ETA. Sendo que o servidor Orlando, por critérios legais, foi enquadrado e reenquadrado com vencimento básico de carreira de sua categoria funcional correspondente ao no nível 3, na classe “H”. O recibo de pagamento referente ao mês de dezembro de 2017 demonstra que o servidor atingiu o teto máximo do ATS previsto em Lei no percentual de 50%. Como resultado de sua evolução funcional na carreira o servidor encontra-se atualmente enquadrado na classe “I”, do nível 3, com a incidência do ATS sobre o vencimento base da respectiva categoria funcional correspondente à classe e nível salarial de enquadramento e reenquadramento.

O mesmo acontece com a Servidora **Professora Tania Mara Vieira Pompermayer**. Conforme demonstrado no **quadro 2**, o Adicional de Tempo de Serviço sempre incidiu, conforme previsão legal, sobre o vencimento básico de carreira da respectiva categoria funcional. Sendo que em dezembro de 2017 a Professora, com base em sua evolução na carreira, encontra-se enquadrada e

reenquadrada, na classe “H”, do nível 2, de sua respectiva categoria funcional, com a incidência do ATS sobre o vencimento base da respectiva categoria funcional. Conforme previsto no § 1º, do artigo 107, da LC 146/09.

Quadro - 1

Nome do Servidor: Orlando Soares Filho

Cargo: Operador de ETA

Discriminado: mês/ano	Vencimento base de carreira A R\$	Adicional de Tempo de Serviço B %	Adicional de Tempo de Serviço (A x B%) = C R\$
Maio de 1994	305,54	8,00%	24,4432
Maio de 1997	806,05	14,00%	112,847
Abril de 2008	976,80	36,00%	351,648
Setembro de 2009	2.079,25	38,00%	790,115
Dezembro de 2017	2.811,80	50,00%	1405,9

Quadro - 2

Nome do Servidor: Tania Mara Vieira Pompermayer

Cargo: Professor

Discriminado: mês/ano	Vencimento base de carreira A R\$	Adicional de Tempo de Serviço B %	Adicional de Tempo de Serviço (A x B%) = C R\$
Maio de 1997	416,09	10,00%	41,61
Março de 2008	1.049,16	32,00%	335,73
Setembro de 2009	1.989,80	34,00%	676,53
Dezembro de 2017	3.667,69	50,00%	1.833,85

Nesse sentido, é possível afirmar com base em exemplos demonstrativos práticos, que o ATS sempre foi aplicado, com base em previsão legal, sobre o vencimento básico da respectiva categoria funcional, na qual o servidor esteja enquadrado e reenquadrado, respeitando a evolução funcional na carreira de sua respectiva categoria funcional. Conforme previsto em lei, a saber: no Art. 116, da Lei Complementar 147; no § 1º, do Art. 61, da LC 143/2009; e no § 1º, do Art. 107, da LC 146/2009.

3. Sobre o acordo Judicial para cálculo pericial de liquidação do Processo Judicial nº 0009625-36.2010.8.24.0011

O acordo judicial para elaboração de cálculo pericial com propósito resultar em valor monetário para a liquidação do Processo Judicial nº 0009625-36.2010.8.24.0011, estabeleceu parâmetros metodológicos e restritivos diante das dificuldades de informações salariais precisas.

O cálculo pericial inclui o período de maio de 1997 a fevereiro de 2008, que constitui o espaço temporal em que a Administração Municipal deixou de aplicar o ATS nos vencimentos dos servidores. Haja vista, que por determinação da Condenação judicial o Município ajustou o percentual do ATS de todos os servidores no mês de fevereiro de 2008.

No período compreendido entre maio de 1997 a junho de 2009, o vencimento dos servidores municipais foi reajustado em apenas 12% no ano de 2004, de forma parcelada. Sendo que a progressão de carreira, denominada progressão por mérito, prevista na LC 59/97, nunca foi aplicada, sendo objeto de outra Ação Judicial impetrada pelo Sindicato, já tramitada em julgado e com ganho de causa ao Autor. Diante do baixo valor de compra dos vencimentos, parte importante dos servidores ocupavam cargos comissionados e de função gratificada. Além disso, no período de maio de 1997 a dezembro 2008 era frequente a política de aplicação de abonos monetários salariais fixos.

No sistema informatizado de folha de pagamento para número significativo de servidores constava o vencimento de cargo comissionado ou de função, e não o de carreira. Sendo assim, a forma metodológica adequada para realização do cálculo pericial foi a utilização do vencimento base de carreira do cargo em que o servidor foi enquadrado em maio de 1997. Desta

forma, não se corria o risco de aplicar o ATS sobre o vencimento de cargo comissionado ou qualquer outro valor de vencimento que não correspondia ao vencimento base da carreira na qual o servidor foi enquadrado em 1997. Mesmo assim, encontrou-se grande dificuldade para definir o vencimento base de carreira, diante dos desencontros de informações verificados nos *backups* e base de dados antigas do sistema da folha de pagamento.

Portanto, a definição de utilizar o vencimento inicial da categoria funcional previsto no acordo que liquidação do processo judicial é somente de ordem metodológica, diante na grande incompatibilidade de informações, como forma de garantir parâmetros únicos e isonômicos para todos os servidores substituídos na ação coletiva judicial.

4. Sobre a redução salarial pretendida pela Administração Municipal em janeiro de 2018

Com base no conteúdo da Circular nº 01/2018, emitida pelo Departamento de Recursos Humanos. A Administração Municipal de Brusque pretende reduzir o valor do ATS nos vencimentos dos servidores sem o devido amparo legal. Bem como cita o Acordo Judicial referente ao Processo nº 0009625-36.2010.8.24.0011 como justificativa para o ato administrativo.

É mister destacar que a Circular, na Administração Pública, consiste apenas em instrumento de comunicação interna que deve estar respaldado em ato legal. No caso em específico que levou a alteração no Sistema da Folha de Pagamento com consequente redução nos vencimentos de servidores, a Circular foi utilizada como sendo por si só o Ato Legal. Portanto, o Gestor Público utilizou de forma inadequada e inapropriada de instrumento de comunicação interna com propósito de reduzir vencimentos de servidores

públicos, dando fortes indícios de ter cometido ato de improbidade administrativa.

Um aspecto importante acerca da **ilegalidade do Ato Administrativo** consiste no fato de que na Lei Orgânica do Município nos incisos XI e XVI, do Art. 102, além de destacar os princípios da legalidade e moralidade nos atos da Administração Pública, definem acerca da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos sem o devido instrumento legal.

Art. 102. A administração pública direta ou indireta de qualquer um dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, transparência, participação popular, eficiência e, também, aos seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o Art. 25 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

XVI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2004)

Nos itens “1” e “2” do presente parecer, já foram apresentados os preceitos legais acerca da forma como o ATS vem historicamente e legalmente incidindo sobre o vencimento básico de carreira da respectiva categoria funcional, com base em parâmetros legais de enquadramento e reenquadramento funcional dos servidores do quadro de provimento efetivo. Bem como, no item “3” é explicado como foi construída a metodologia para a

elaboração do cálculo pericial do Processo nº 0009625-36.2010.8.24.0011, previsto em Acordo Judicial.

Na sequencia será apresentada uma estimativa das perdas salariais de algumas categorias funcionais como consequência da pretendida alteração da base de cálculo do ATS na folha de pagamento dos servidores municipais.

No **quadro 3** é apresentada a base comum da tabela salarial do PCS dos servidores do quadro geral e do magistério. O objetivo é demonstrar as classes salariais dos vencimentos base das respectivas categorias funcionais, para cada nível salarial e grupo ocupacional. Isso significa, que um servidor com 12 anos e um dia de serviço, que tenha cumprido os requisitos legais como comprovação de horas exigidas de cursos de aperfeiçoamento, avaliação funcional positiva, dentre outros requisitos legais, estará posicionado na classe “F”, que corresponde ao vencimento base de carreira de sua respectiva categoria funcional. Conforme previsto no § 1º, do Art. 61, da LC 143/2009 e no § 1º, do Art. 107, da LC 146/2009.

Quadro 3												
Tabela Salarial - PCS												
Interstícios acumulado por classe	3	5	7	9	12	15	18	22	26	30	34	38
Interstício	3 anos	2 anos	2 anos	2 anos	3 anos	3 anos	3 anos	4 anos				
Percentual por classe - %	3,0%	3,0%	3,0%	4,5%	4,5%	4,5%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%	6,0%
Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L

Nos **quadros 4, 5 e 6** é apresentada seleção amostral de algumas categorias funcionais, com propósito de demonstrar as perdas nos vencimentos dos servidores resultantes da aplicação do previsto Circular do Departamento de Recursos Humanos. Que pretende que o ATS seja calculado sempre sobre o vencimento da classe “A”.

O **quadro 4** destaca a situação de servidores com até 3 anos de serviço e com ATS de 6%. Nesse caso, não haverá perda pelo fato do servidor estar

enquadrado na classe “A”. Porém, com expectativa de perdas vencimentais crescentes a partir de sua evolução e reenquadramento na carreira para a classe “B” e demais classes.

O **quadro 5** apresenta a situação de servidores com até 12 anos de serviços, com ATS de 24%, enquadrados na classe “E”. Nesse caso, as perdas salariais em percentual serão de no mínimo 2,46%. Sendo a perda monetária mínima mensal será de R\$ 42,50 para o cargo de menor vencimento e de R\$ 479,53 para o de maior vencimento. Com a estimativa mínima de **perda anual** de R\$ 552,50 para a categoria funcional com menor vencimento, e de R\$ 6.233,89 para a categoria funcional com maior vencimento base de carreira, com enquadramento no nível 1, da classe “E”.

O **quadro 6** destaca a situação de servidores com até 26 anos de serviços, com ATS de 50%, atingindo, portanto o teto legal do ATS, com enquadramento na classe “I”. Nesse caso, as perdas vencimentais mensais em percentual serão de no mínimo 10,55%, sendo a perda mínima em valores mensais ficarão entre R\$ 250,30 e R\$ 2.923,25. Com a estimativa mínima de **perda anual** de R\$ 3.253,85 para a categoria funcional com menor vencimento, e R\$ 36.711,29 para a categoria funcional com maior vencimento base de carreira com enquadramento no nível 1, da classe “I”.

Os dados apresentado nos quadros analisados acima destacam informações extremamente graves e preocupantes no que concerne a redução nos vencimentos pretendida pela Administração Municipal de Brusque, sem o respectivo amparo legal na legislação municipal vigente.

QUADRO - 4

DEMONSTRAÇÃO DA PERDA SALARIAL COM ALTERAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLASSE/NÍVEIS SALARIAIS - PCS	CLASSE - A - NÍVEL - 1 - Intertisio: de 0 a 03 anos			
	Vencimento base de carreira R\$	ATS (3 anos de serviço) ATS - 6% R\$	ATS (3 anos de serviço) PROPOSTO NA CIRCULAR ATS - 6% R\$	PERDA SALARIAL MENSAL %
SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS	1.248,02	74,88	74,88	0,00
AGENTE ADMINISTRATIVO	1.996,82	119,81	119,81	0,00
MOTORISTA				
AGENTE HIDRÁULICO				
OPERADOR DE ETA	2.329,62	139,78	139,78	0,00
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	2.329,62	139,78	139,78	0,00
TÉCNICO EM ENFERMAGEM				
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	2.950,23	177,01	177,01	0,00
AGENTE DE AUTORIDADE DE TRÂNSITO	2.329,62	139,78	139,78	0,00
ASSISTENTE SOCIAL	3.993,64	239,62	239,62	0,00
ENGENHEIRO CIVIL				
PSICÓLOGO				
ENFERMEIRA(o)	4.825,64	289,54	289,54	0,00
CIRURGIÃO DENTISTA	5.990,45	359,43	359,43	0,00
MÉDICO	14.080,65	844,84	844,84	0,00
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO	6.789,17	407,35	407,35	0,00
CONTADOR	6.529,59	391,78	391,78	0,00
ADVOGADO	8.046,09	482,77	482,77	0,00
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	8.046,09	482,77	482,77	0,00
PROFESSOR - I	2.412,84	144,77	144,77	0,00
PROFESSOR - II	2.774,76	166,49	166,49	0,00
PROFESSOR - III	3.190,98	191,46	191,46	0,00

Elaboração: Assessoria Econômica em Gestão Pública - SINSEB

QUADRO - 5

DEMONSTRAÇÃO DA PERDA SALARIAL COM ALTERAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLASSE/NÍVEIS SALARIAIS - PCS	CLASSE - E - NÍVEL - 1 - Interstício de 09 a 12 anos					
	Vencimento base de carreira R\$	ATS ATUAL (12 anos de serviço) ATS - 24% R\$	ATS (3 anos de serviço) PROPOSTO NA CIRCULAR ATS - 24% R\$	PERDA SALARIAL % 2,46	PERDA SALARIAL MENSAL R\$ 42,50	PERDA SALARIAL NO ANO R\$ 552,53
SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS	1.425,11	342,03	299,52	2,46	42,50	552,53
AGENTE ADMINISTRATIVO	2.280,17	547,24	479,24	2,46	68,00	884,05
MOTORISTA						
AGENTE HIDRÁULICO						
OPERADOR DE ETA	2.660,19	638,45	559,11	2,46	79,34	1.031,39
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	2.660,19	638,45	559,11	2,46	79,34	1.031,39
TÉCNICO EM ENFERMAGEM						
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	3.368,87	808,53	708,06	2,46	100,47	1.306,15
AGENTE DE AUTORIDADE DE TRÂNSITO	2.660,19	638,45	559,11	2,46	79,34	1.031,39
ASSISTENTE SOCIAL	4.560,34	1.094,48	958,47	2,46	136,01	1.768,09
ENGENHEIRO CIVIL						
PSICÓLOGO						
ENFERMEIRA(o)	5.510,40	1.322,50	1.158,15	2,46	164,34	2.136,44
CIRURGIÃO DENTISTA	6.840,50	1.641,72	1.437,71	2,46	204,01	2.652,14
MÉDICO	16.078,69	3.858,89	3.379,36	2,46	479,53	6.233,89
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO	7.752,55	1.860,61	1.629,40	2,46	231,21	3.005,75
CONTADOR	7.456,13	1.789,47	1.567,10	2,46	222,37	2.890,82
ADVOGADO	9.187,83	2.205,08	1.931,06	2,46	274,02	3.562,22
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	9.187,83	2.205,08	1.931,06	2,46	274,02	3.562,22
PROFESSOR - I	2.755,22	661,25	579,08	2,46	82,17	1.068,23
PROFESSOR - II	3.168,50	760,44	665,94	2,46	94,50	1.228,46
PROFESSOR - III	3.643,78	874,51	765,83	2,46	108,67	1.412,73

Elaboração: Assessoria Econômica em Gestão Pública - SINSEB

QUADRO - 6

DEMONSTRAÇÃO DA PERDA SALARIAL COM ALTERAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLASSE/NÍVEIS SALARIAIS - PCS	CLASSE - I - NÍVEL - 1 - Interstício de 22 a 26 anos					
	Vencimento base de carreira R\$	ATS ATUAL (26 anos de serviço) ATS - 50% R\$	ATS (3 anos de serviço) PROPOSTO NA CIRCULAR ATS - 50% R\$	PERDA SALARIAL %	PERDA SALARIAL MENSAL R\$	PERDA SALARIAL NO ANO R\$
SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS	1.748,61	874,30	624,01	10,55	250,30	3.253,85
AGENTE ADMINISTRATIVO	2.797,77	1.398,88	998,41	10,55	400,47	5.206,15
MOTORISTA						
AGENTE HIDRÁULICO						
OPERADOR DE ETA	3.264,06	1.632,03	1.164,81	10,55	467,22	6.073,83
TÉCNICO EM INFORMÁTICA	3.264,06	1.632,03	1.164,81	10,55	467,22	6.073,83
TÉCNICO EM ENFERMAGEM						
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS	4.133,60	2.066,80	1.475,12	10,55	591,68	7.691,89
AGENTE DE AUTORIDADE DE TRÂNSITO	3.264,06	1.632,03	1.164,81	10,55	467,22	6.073,83
ASSISTENTE SOCIAL	5.595,53	2.797,77	1.996,82	10,55	800,95	10.412,29
ENGENHEIRO CIVIL						
PSICÓLOGO						
ENFERMEIRA(o)	6.761,26	3.380,63	2.412,82	10,55	967,81	12.581,50
CIRURGIÃO DENTISTA	8.393,29	4.196,64	2.995,23	10,55	1.201,42	15.618,41
MÉDICO	19.728,54	9.864,27	7.040,32	10,55	2.823,95	36.711,29
AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO	9.512,38	4.756,19	3.394,59	10,55	1.361,60	17.700,84
CONTADOR	9.148,67	4.574,33	3.264,79	10,55	1.309,54	17.024,04
ADVOGADO	11.273,46	5.636,73	4.023,04	10,55	1.613,68	20.977,89
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	11.273,46	5.636,73	4.023,04	10,55	1.613,68	20.977,89
PROFESSOR - I	3.380,65	1.690,33	1.206,42	10,55	483,91	6.290,79
PROFESSOR - II	3.887,75	1.943,87	1.387,38	10,55	556,49	7.234,41
PROFESSOR - III	4.470,91	2.235,46	1.595,49	10,55	639,97	8.319,57

Elaboração: Assessoria Econômica em Gestão Pública - SINSEB

Conclusão

Com base nas fundamentações e análises apresentadas nos itens que compõe o respectivo parecer. A afirmativa é de que a forma de aplicação do Adicional de Tempo de Serviço vem historicamente sendo aplicada corretamente no contexto da legislação municipal, principalmente, no que concerne ao previsto no Art. 116, da Lei Complementar 147; no § 1º, do Art. 61, da LC 143/2009; e no § 1º, do Art. 107, da LC 146/2009. Observando, a partir do advento da legislação de 2009, os critérios de enquadramento e reenquadramento funcional. Ou seja, respeitando a evolução e o reenquadramento do servidor em sua carreira, no respectivo grupo e categoria funcional, com a incidência do ATS sobre o vencimento base, das classes e níveis salariais em que se encontra o servidor enquadrado.

As alegações pertinentes ao Acordo Judicial para elaboração de cálculo pericial de liquidação judicial referente à Processo nº 0009625-36.2010.8.24.0011, demonstra total falta de conhecimento dos fatos. Bem como, não deve prosperar infundada arguição, utilizada com fortes indícios de pretensões oportunistas.

As informações apresentadas são extremamente graves e preocupantes no que concerne a redução nos vencimentos pretendida pela Administração Municipal de Brusque, sem o respectivo amparo legal na legislação municipal vigente.

Cabe ainda destacar que a decisão do Gestor Público Municipal de Brusque fere importante princípio Constitucional da Administração Pública previstos na Lei Orgânica do Município, no que concerne a legalidade dos atos praticados e a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores.

Sendo o Parecer.

Atenciosamente



João Batista de Medeiros
Corecon nº 2269-1

João Batista De Medeiros
Assessor Econômico em Gestão Pública e Negociação Coletiva
Bacharel em Ciências Econômicas
Graduado em Gestão Pública
Mestrado em Gestão Urbana
Especialização em Gestão Pública
Especialização em Ensino Superior
Perito Judicial
Professor Universitário

Brusque, janeiro de 2018